



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL Nº 60, DE 2009

aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 2007**  
(nº 7.258/2006, na Casa de origem)

(Mensagem nº 201/2009-CN – nº 1.080/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 127, de 2007 (nº 7.258/06 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem”.

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo voto conforme as seguintes razões:

“Ao permitir a utilização da franquia de bagagem para o transporte de todo e qualquer objeto, a proposta ignora padrões internacionais relacionados às suas dimensões, condições especiais de manuseio e acondicionamento eventualmente necessárias e as limitações operacionais das aeronaves e serviços.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Alencar", is placed over a large, light-colored oval.

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 127, DE 2007**  
**(nº 7.258/2006, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 234-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir a abrangência da franquia de bagagem.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 234-A:

“**Art. 234-A.** A franquia de bagagem poderá ser utilizada no despacho de todo e qualquer objeto do passageiro na companhia aérea, na forma do regulamento, respeitadas as limitações previstas no art. 21 deste Código.

Parágrafo único. A franquia a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ser utilizada para o transporte de animais vivos.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DCN, de 10/02/2010.